

SFS- Financial Services, IME, SA
Lugar do Espido
EN13- KM 6,74
4470-177 MAIA

Ao
Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho,
M.I. Deputado Miguel Matos,
Da Comissão de Orçamento e Finanças
Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Maia, 31 de Março de 2020

Assunto: Pedido de emissão de Parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª COF - Comissões Bancárias - nº792

Exmo Senhor,

No cumprimento da solicitação de colaboração para apreciação, manifestando eventuais pontos de divergência ou até propostas de alteração, vimos apresentar a essa Digníssima Comissão, o que se nos oferece após a leitura do conjunto extenso de propostas, as nossas considerações:

[Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”;

Comentários SFS:

Concordamos com os princípios de preservação dos direitos e garantias dos clientes que preside à intenção genérica de não permitir “o débito de qualquer encargo ou despesa por término ou processamento de final de contrato, tornando obrigatória e gratuita a emissão do distrate e de declarações de dívida e respetivos encargos”, conforme expresso no Artº 1º do Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª.

Já não nos parece aceitável que, o trabalho desenvolvido pelas instituições financeiras, a pedido do cliente, no sentido de obter a renegociação dos seus contratos, não possa ser objeto de uma retribuição (conforme proposta no Artº 3º sobre o artº 14ºA -nº1 do DL 133/2009), o mesmo princípio se aplicando à emissão de declarações de dívida e encargos, que se pretende sem custos (artº 23ºA c) do DL 133/2009).

Efetivamente, em nosso entender, à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em que esse serviço seja acessório do serviço de intermediação financeira, o verdadeiro negócio das instituições financeiras.



[Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”;

Comentários SFS:

Aplica-se à presente proposta, *mutatis mutandis*, a opinião expressa no comentário ao projeto de Lei n.º 137/XIV/1ª, de que à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em o serviço solicitado seja acessório do serviço de intermediação financeira.

Por este racional, não concordamos no presente Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª com a inclusão proposta no Art.º 2º de adicionar a alínea BL) do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 74-A/2017 nem com o Art.º 3º no que à alínea c) do Art.º 28-A respeita.

[Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª \(BE\)](#) – “Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”;

Comentários SFS:

Mantendo-nos fiéis ao princípio basilar de que à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em o serviço solicitado seja acessório do serviço de intermediação financeira; não concordamos por isso, com introdução proposta no Art.º 3º do Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE).

[Projeto de Lei n.º 205/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – “Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais”;

Comentários SFS:

Mantendo-nos fiéis ao princípio basilar de que à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em o serviço solicitado seja acessório do serviço de intermediação financeira; não concordamos por isso com a introdução proposta no Art.º 2º de Alteração do Art.º 2º Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro.

[Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – “Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho)”;

Comentários SFS:

Mantendo-nos fiéis ao princípio basilar de que à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em o serviço solicitado seja acessório do serviço de intermediação financeira, vemos com agrado a proposta de alteração ao Art.º 7º da Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho, com excepção da alínea d) por considerarem que a emissão de documentos declarativos de dívida, respectivos encargos ou regularização não corresponde à prestação de um serviço efetivo.



[Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª \(PS\)](#) – “Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros”;

Comentários SFS:

Mantendo-nos fiéis ao princípio basilar de que à produção de um serviço, por solicitação do cliente, deverá corresponder um custo, obviamente proporcionado com o custo da sua produção, na medida em o serviço solicitado seja acessório do serviço de intermediação financeira, não podemos concordar com a mitigação destes princípio pela estipulação de um valor a partir do qual as operações passem a ser válidas para cobrança de comissões, como proposto no nº 2 e nº3 do Art 3º- A do Artº 3º do Projeto de Lei que visa o Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010. O mesmo se aplica à mitigação prevista no Artº 23º -A do DL 133/2009 prevista no Artº 5º do presente Projeto de Lei, com a qual não concordamos.

[Projeto de Lei n.º 216/XIV/1.ª \(PSD\)](#) – “Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários”;

Comentários SFS:

O presente projeto de Lei nº215/XIV/1ª não nos merece comentário especial.

[Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.ª \(PSD\)](#) – “Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho”;

Comentários SFS:

O presente projeto de Lei nº215/XIV/1ª não nos merece comentário especial.

Com os melhores cumprimentos

P’la Administração

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, possibly 'R. G. S.', written over a horizontal line.